XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA E REGULAÇÃO

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

ANTÔNIO DE MOURA BORGES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T772
Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Antônio de Moura Borges, Fabricio Bertini Pasquot Polido – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-207-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Transformações na ordem social. 3. Transformações na ordem econômica. 4. Regulação. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONOMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

No dia 7 de julho de 2016, por ocasião do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade de Brasília- UnB, estiveram reunidos os participantes do Grupo de Trabalho "Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação", sob a coordenação dos Professores Dr. Antônio de Moura Borges (UnB) e Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido. Em momento extremamente oportuno para um repensar crítico das questões interdisciplinares de pesquisa envolvendo direito econômico, direito financeiro, direito constitucional e teoria da regulação, os trabalhos foram conduzidos de modo a oferecer a todos perspectiva sistemática sobre os seguintes eixos principais:

i) macroestrutura da regulação normativa envolvendo as ordens econômica e social, com interfaces constitucionais e globais;

ii) regulação da atividade econômica e setores de infraestrutura e serviços;

iii) ordem tributária, financeira e política fiscal; e

iv) ordem social, educação, ciência e tecnologia.

Os artigos submetidos, desse modo, representaram a possibilidade de discussão mais aprofundada sobre temas nestes eixos principais, que ora são introduzidos aos leitores. No primeiro bloco, o artigo "A RECONFIGURAÇÃO DO PODER NA SOCIEDADE GLOBALIZADA: O PAPEL DOS ATORES ESTATAIS E NÃO ESTATAIS", de Giovanni Olsson e Eduardo Baldissera Carvalho Salles, analisa o exercício do poder pelos atores estatais e não estatais na sociedade globalizada, tendo como referencial a emergência do projeto filosófico da modernidade e suas premissas teóricas, passando pela globalização como fenômeno histórico e suas principais características e a centralidade do Estado e concorrência de atores não-estatais no quadro das "governanças sem governo", que estruturam, segundo os autores, uma forma de "novo medievalismo" global. No artigo "LEX MERCATÓRIA: PODER CONFLITUAL OU PODER CONSENSUAL COM A ORDEM JURÍDICA ESTATAL?", Fabiano Derussi discorre sobre os problemas conceituais da Lex Mercatória como espécie de pluralismo jurídico e de expressão do poder, vislumbrando ali uma vertente de poder conflitual e consensual ante a ordem jurídica estatal. Na sequência,

Taísa Regina Rodrigues e Higor da Silva Biana, em “A REGULAÇÃO DO MERCADO À LUZ DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA”, oferecem uma reflexão sobre os conceitos da Teoria de Justiça de John Rawls e expõem a concepção do mercado como um “fenômeno poliédrico”, determinante para a compreensão de como a regulação do mercado constitui um (ou o) dos principais instrumentos de atuação do Estado na concretização dos objetivos de um projeto de sociedade capitalista. No artigo “A LIBERDADE ECONÔMICA E AS EXTERNALIDADES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA: O TEUTO, OS STAKEHOLDERS, A DIGNIDADE HUMANA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS”, Edison Miguel Rodrigues examina o contexto do negócio de alienação do Laboratório Teuto para a Pfizer e o artificialismo resultante dos números de Ebtida sobre o aumento da produção e consequente redução da qualidade dos medicamento. Nesse sentido, o autor sustenta de que forma a liberdade econômica pode ser colidente com com preocupações de proteção da dignidade humana e do interesse da coletividade (stakeholders) para viabilizar investimentos nas áreas de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, por meio de políticas públicas. Giovani Clark e Maria Jocelia Nogueira Lima apresentam importante estudo crítico intitulado “PBH ATIVOS S.A.: UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÀS AVESSAS?”, refletindo os excessos e inconsistências da constituição de empresas controladas pela Administração Pública direta, sob a forma de sociedade anônima, em vários entes federados (São Paulo, Minas Gerais, Município de Belo Horizonte), com o objetivo de realização de operações de cessão de direitos creditórios de natureza tributária ou não tributária, tendo como referencial o caso da “PBH Ativos S.A.” em Belo Horizonte, Minas Gerais. No trabalho “CORRUPÇÃO POLÍTICA E CRIMES ECONÔMICOS E A CONSEQUENTE INEFICIÊNCIA ESTATAL NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, Abimael Ortiz Barros e Fernando Gustavo Knoerr abrem espaço para a discussão sobre a criminalidade econômica, especificamente sobre os efeitos dos crimes econômicos e da corrupção na sociedade e Estado Democrático de Direito, buscando analisar se políticas estatais têm capturado a realidade examinada. Em instigante estudo de Marlene Kempfer e Philippe Antônio Azedo Monteiro, intitulado “A REGULAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO DE PROPRIEDADE: NORMAS PROMOCIONAIS DE ACESSO E PERMANÊNCIA DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO MERCADO”, são oferecidos aportes teóricos a sustentar os mecanismos de intervenção do Estado na atividade econômica sob fundamentos e políticas promocionais, capazes de induzir ambientes de estímulo a micro e pequenos empresários, em suas iniciativas de ingresso e manutenção nos mercados. Entre os argumentos, encontram-se o de regularização dos ativos e redução da informalidade, a propósito de medidas adotadas pela Lei Complementar 123/2006, que originou um sistema federativo para inclusão e fomento de micro e pequenos empreendimentos.

No segundo eixo temático dedicado à questões sobre regulação da atividade econômica e setores de infraestrutura e serviços, Gabriel Fliege de Lucena Stuckert, em seu artigo “A REGULAÇÃO À LUZ DO STF”, examina, a partir de pesquisa jurisprudencial associada às orientações do Supremo Tribunal Federal, as possíveis variáveis de análise do tema da regulação segundo a perspectiva dos tribunais brasileiros. O autor concentra sua análise m marcos conceituais sobre a teoria da regulação, os contextos de destaque do tema no Brasil, particularmente durante o processo de privatização e de criação de agências reguladoras no final da década de 1990 e anos 2000. No trabalho “ASPECTOS REGULATÓRIOS DO SETOR ELÉTRICO E OS IMPACTOS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO”, Daniel Monteiro sustenta a necessidade de análise dos aspectos regulatórios e dos impactos resultantes da implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica, passando pelas estruturas e equipamentos destinados à prestação do serviço público de transmissão e distribuição de energia elétrica, além de constrições públicas relacionadas, como limitações no uso das propriedades e incidência de normas ambientais. Na sequência, no artigo “A COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DA ANEEL: LIMITES DE ATUAÇÃO SOB A ÓTICA DO CASO DA RESOLUÇÃO 500/2012”, Larissa Urruth Pereira e Luciana Oliveira de Campos discutem os desdobramentos da Reforma do Estado, na década de 1990, quanto à adoção do modelo regulatório resultante para a gestão e normalização do setor elétrico brasileiro, estruturado, fundamentalmente, sob autarquias em regime especial, com competências normativas e técnicas sobre mercados ‘desestatizados’. Como proposta de estudo, as autoras voltam-se para a Resolução n. 500 /2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para reembolso do custo de combustíveis de empreendimento que utilize carvão mineral nacional. No trabalho “A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DA ANATEL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”, Gustavo Brasil Romão e Silva sustenta a demanda de maior atuação de órgãos públicos na tarefa de assegurar melhor prestação dos serviços de telecomunicações no Brasil, e que seria de competência da ANATEL não apenas o poder de polícia e fiscalização das empresas concessionárias de serviço público de telecomunicações, mas também o poder regulatório estrito, com o que tanto práticas regulares quanto distorcidas deveriam estar sob o controle externo da agência pelo Tribunal de Contas da União. Rayana Pereira Sotão Arraes e Felipe Costa Camarão, no trabalho “PARA QUEM O MERCADO DEVE FUNCIONAR? UMA ANÁLISE DO CASO UBER NO BRASIL À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”, debatem a polêmica quanto à necessidade de regulamentação da atividade de transporte individual de passageiros nos serviços oferecidos mundialmente pelo aplicativo Uber, refletindo sobre questões relativas à natureza do serviço, como objetivos de proteção dos consumidores. As autoras posicionam o leitor sobre a perspectiva de (i) legitimidade do cerceamento da liberdade de iniciativa da empresa, em defesa do serviço não regulado. Sobre esse mesmo tema, no artigo “O IMPACTO DA INOVAÇÃO

TECNOLÓGICA NO MERCADO REGULADO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL", Marcelo Simões dos Reis analisa o contexto de entrada de diversos aplicativos de smartphone que conectam motoristas e usuários no mercado de transporte individual, observando a redução dos custos de transação no setor. Chama a atenção para o fato de que a popularização do Uber tem demonstrado como a tecnologia móvel veio desafiando e ameaçando o modelo tradicional. Em "UMA PROPOSTA DE REGULAÇÃO PARA AS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS", Bruno Henrique Taveira examina o surgimento e normas relativas às incorporações imobiliárias, concentrando-se na origem do instituto, na análise de sua disciplina legislativa no Brasil, com propostas de criação de uma autarquia ou agência reguladora federal para fiscalizar as incorporações imobiliárias no Brasil.

No terceiro eixo temático "ordem tributária, financeira e política fiscal", Fernanda Adams e Rafael Lima Torres oferecem seu artigo "A ANÁLISE DA POLÍTICA FISCAL BRASILEIRA SOB A PERSPECTIVA DAS SOLUÇÕES KEYNESIANAS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA CAPITALISTA". O trabalho busca demonstrar de que forma o pensamento keynesiano sobre políticas fiscais e suas soluções, no campo fiscal, são base para repensar o reequilíbrio econômico e diminuição dos efeitos da recessão, tendo em mente a proposta de análise sobre a realidade brasileira e os ajustes fiscais propostos pelo governo, para ao final concluirmos se as medidas propostas convergem com as soluções apresentadas por Keynes e se poderão atuar como anticíclicas, reequilibrando o sistema econômico. Em seguida, em "TRIBUTAÇÃO EXTRAFISCAL E INCLUSÃO SOCIAL PELA EDUCAÇÃO: A SUBVENÇÃO EDUCACIONAL PREFERENCIAL DO CHILE", André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares observam a necessidade de uma tributação que atenda às necessidades do Estado Democrático de Direito, um Estado Extrafiscal, concebido sob uma perspectiva não puramente arrecadatória, mas que destine tributos como meio para consecução da justiça fiscal e distributiva. Em "O RECONHECIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ACORDO COM AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE", Jeanne Marguerite Molina Moreira e Allyne Marie Molina Moreira debates os rumos da disciplina da Contabilidade Pública e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, transformadas segundo internacionais. O estudo objetivou analisar a relevância da adoção do regime de competência para o reconhecimento dos créditos tributários na Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Por fim, os trabalhos conduziram ao último eixo "ordem social, educação, ciência e tecnologia", com importantes aportes dos participantes do GT. Em seu artigo "A AGENDA DO MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL: UMA ANÁLISE DA LEI Nº. 13.019/2014", Verissimo Nascimento Ramos Dos Santos buscou

demonstrar as principais mudanças introduzidas pela Lei nº. 13.019/2014 e pela Lei n. 13.204 /2015, que instituíram o marco regulatório das organizações da sociedade civil. Segundo o autor, o processo de regulação que vinha historicamente esquecido, toma novos rumos a partir da edição da nova lei, com novos instrumentos jurídicos voltados para a contratualização com o Estado, em homenagem à segurança jurídica. Em "A "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" E SEUS LIMITES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.923/DF", Alessandra Matos de Araujo sustenta o objetivo de garantia da supremacia da Constituição pelo controle de constitucionalidade das leis, examinando o caso da ADI n. 1.923/DF no exame da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, no domínio das Organizações Sociais e prestação de determinados serviços públicos. Bárbara Dias Cabral oferece o artigo intitulado "O EXERCÍCIO DO DIREITO SOCIAL À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS", de modo a explorar a legislação e programas governamentais vigentes referentes à alimentação escolar no município de Manaus e empreender uma resposta ao questionamento sobre os instrumentos de observância e respeito ao direito social à alimentação escolar no município de Manaus. Em "TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL PARA PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA PERSPECTIVA DO ESTADO GERENCIAL E DAS TEORIAS DO NOVO CENTRO DO DIREITO ADMINISTRATIVO", Gustavo Matos de Figueiroa Fernandes e Danúbia Patrícia De Paiva discutem a necessidade de transformação da ordem social para adequação da administração pública aos parâmetros do Estado Gerencial com fundamento nas teorias sobre o "novo" Centro do Direito Administrativo, e a consecução da eficiência na prestação positiva do direito à saúde.

Prof. Dr. Fabricio Bertini Pasquot Polido (UFMG)

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges (UCB)

REGULAÇÃO DA ENERGIA EÓLICA E PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO: TRANSFORMAÇÕES NO NORDESTE BRASILEIRO

WIND ENERGY REGULATION AND PARTICIPATORY PLANNING: CHANGES IN THE BRAZILIAN NORTHEAST

Raquel Araújo Lima
Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira

Resumo

O Estado brasileiro tende a adotar modelos de desenvolvimento que exigem modificações jurídicas levando a transformações sociais. Esta pesquisa hermenêutica, com técnica bibliográfica, e empírica quantitativa, objetiva analisar, em que medida a participação da população local no planejamento das políticas públicas de desenvolvimento pode representar um instrumento a favor da construção de um contexto social mais democrático e igualitário nas áreas de implantação de parques eólicos no nordeste brasileiro. Foram examinados os três Municípios com maior capacidade eólica instalada nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia. Observou-se que houve crescimento econômico em detrimento do desenvolvimento humano local.

Palavras-chave: Energia eólica, Regulação, Desenvolvimento humano, Planejamento participativo, Gestão democrática

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian government tends to adopt models of development that require legal leading to social changes. Therefore, this hermeneutic research, with bibliographical technique, and empirical quantitative research, aime to analyze how the participation of local people in the planning of development policies can be a tool in favor of building a more democratic context in deployment areas of wind farms in northeastern Brazil. The three municipalities with the highest installed wind capacity in the states of Rio Grande do Norte, Ceara and Bahia were examined. It was observed that there has been economic growth over the local human development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Wind energy, Regulation, Human development, Participatory planning, Democratic management

1. INTRODUÇÃO

Em face de um regime jurídico internacional e nacional sobre mudança do clima, o investimento em energias alternativas como a energia proveniente dos ventos vem crescendo.

A energia eólica tem conquistado um espaço cada vez maior no Brasil, especialmente no nordeste, em que as condições climáticas e de ventos são mais favoráveis. Em destaque para os estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia, os quais hodiernamente apresentam as maiores capacidades para operação da energia. Desta contextualização, é possível questionar: como a usinas eólicas impactam no desenvolvimento humano local?

Parte da hipótese de que para a verificação de impactos desejáveis para desenvolvimento humano nas comunidades receptoras de usinas eólicas é necessário a articulação estratégica do Estado ao segundo e terceiro setores, a fim de construir um planejamento participativo, o qual possibilitará maior eficiência e engajamento das comunidades locais e, por consequência, reversão dos frutos econômicos para construção de qualidade de vida nos próprios Municípios.

Diante desse cenário, observou-se uma ausência de uma regulação específica para o setor da energia eólica, instrumento que poderia criar condições para permitir um aumento significativo da contribuição das eólicas na matriz energética, proporcionando um planejamento voltado para a participação social no âmbito dessa atividade econômica, o que possibilitaria o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A implantação de fontes renováveis de energia, como a eólica, tem o objetivo de fomentar o crescimento econômico, mas, sobretudo impulsionar o desenvolvimento regional e local. Vale salientar que desenvolvimento aqui é no sentido qualitativo e sustentável, relacionado à democracia, incluindo as concepções de inclusão social, política, econômica, cultural e ambiental, ainda mais na região nordeste que historicamente é uma região excluída do projeto de desenvolvimento.

Com isso, objetiva este trabalho avaliar se a implantação da indústria eólica no Nordeste brasileiro, mediante a estrutura regulatória existente, leva a transformações sociais baseadas nas concepções de inclusivas do desenvolvimento. Para tanto, realizou-se uma pesquisa hermenêutica, por técnica bibliográfica, construindo um ensaio teórico acerca da importância de planejamento participativo nas comunidades em que existem usinas eólicas a fim de promover e maximizar a reversão dos frutos de desenvolvimento para esses municípios.

Além disso, realizou pesquisa empírica quantitativa para análise comparativa do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) com o Índice de Desenvolvimento Humano

Municipal (IDHM) nos Municípios de Parazinho no Rio Grande do Norte, Guanambi na Bahia e Beberibe no Ceará, os quais possuem a maior capacidade instalada para a produção da energia eólica nos seus respectivos estados.

Ao final, pretende contribuir para a compreensão sobre como a participação da população local no planejamento das políticas públicas de desenvolvimento regional pode representar um instrumento a favor da construção de um contexto social mais democrático e igualitário nas áreas de implantação de parques eólicos no nordeste brasileiro.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ENERGIA EÓLICA E A ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Uma das problemáticas em matéria ambiental na atualidade é a questão climática atrelada ao aquecimento global ocasionado pelas ações antrópicas, especialmente pelo uso desmedido de combustíveis fósseis – modelo do ímpeto desenvolvimentista do liberalismo econômico -. Assim, a mudança global do clima intensificada pelas ações antrópicas, que causam a liberação desmedida de gases de efeito estufa (GEE), tem sido incluída na pauta das questões econômicas, sociais e ambientais a serem enfrentadas no século XXI.

O Estado brasileiro tem se inserido no regime jurídico internacional que trata da proteção climática, uma vez que internalizou a Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança Climática (CQNUMC) de 1992 e o seu Protocolo de Quioto de 1997. Todavia, foi somente em 2009 com a realização da 15ª Conferência Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP15), em Copenhague, Dinamarca, que o Brasil regulamentou em âmbito interno o problema da mudança do clima com a criação da Política Nacional Sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Essa Política adotou a meta nacional de redução de GEE em 36,1% (trinta e seis vírgula um por cento) a 38,9% (trinta e oito vírgula nove por cento) projetada até 2020[1]. O setor energético, para fins de ajuda no atendimento da meta, tem a obrigação de expandir a oferta de energia com o aumento de fontes renováveis na matriz, como as centrais eólicas, por meio de planos setoriais desenvolvidos nas áreas propostas e com um amplo processo de consulta pública aos setores interessados, principalmente, das atividades econômicas diretamente afetadas[2].

Segundo o estudo da World Wind Energy Association (WWE), em 2014 houve a instalação de aproximadamente 370 mil MW de geração eólica em todo o mundo. Nesse ano,

[1] BRASIL. Lei nº 12.187/09, art. 12.
[2] BRASIL. Decreto Presidencial nº 7.390/10, art. 4º, § 1º e art.6º.

os maiores produtores foram China, Estados Unidos e Alemanha, nessa ordem. O Brasil está em 10º lugar no ranking dos doze maiores produtores, ficando na frente da Suécia e da Dinamarca[3]. Já no cenário energético interno, a energia eólica tem conseguido um patamar relevante, mormente apresenta vantagens comparativas com outras fontes como a hidrelétrica, uma vez que provoca impactos socioambientais menos expressivos; o processo de implantação é rápido; o desenvolvimento de suas bases tecnológicas industriais e a experiência operativa desses tipos de fonte tem sido acumulada no mundo. Ademais, as condições climáticas e de ventos no Brasil favorece a utilização dessa energia, que se caracterizam por uma presença duas vezes superior à média mundial e pela volatilidade de 5% (oscilação da velocidade), o que dá maior previsibilidade ao volume a ser produzido, fazendo com que seja possível operar as usinas eólicas em sistema complementar com as usinas hidrelétricas, de forma a preservar a água dos reservatórios em períodos seca, já que a velocidade dos ventos costuma ser maior em períodos de estiagem[4].

De acordo com o Atlas do Potencial Eólico Brasileiro, a região mais propícia à geração eólica no Brasil é o Nordeste, com potencial de 75 GW (setenta e cinco gigawatt), em seguida vem a região Sudeste, com potencial da ordem de 29,7 GW (vinte e nove vírgula sete gigawatt), e a região Sul, com 22,8 GW (vinte e dois vírgula gigawatt)[5]. Dentre os estados nordestinos, destacam-se o Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia, os quais, nessa ordem, apresentam as maiores capacidades para a operação da energia eólica[6]. Diante disso, o presente projeto estabeleceu como marco empírico os três estados nordestinos citados.

O incentivo ao desenvolvimento da energia eólica no Brasil teve seu marco em 2002 por meio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), criado pela Lei 10.438, de 26 de abril de 2002 (alterada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003), muito embora já existissem em âmbito nacional outros instrumentos que deram início à inserção de energias renováveis, como a Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional.

Com isso, além do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA), com o chamado Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro em vigor desde 2004, que criou Empresa

---

[3] World Wind Energy Association – WWE. **New Record In Worldwide Wind Installations.** Disponível em:< http://www.wwindea.org/new-record-in-worldwide-wind-installations/>. Acesso em Abr de 2015.

[4] Sua operação permitiria, portanto, a "estocagem" da energia elétrica. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). **Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa**. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em:<http://www.mct.gov.br>. Acesso em Abr de 2015.

[5] **Atlas de Potencial Eólico Brasileiro.** Disponível em: < http://www.cresesb.cepel.br/index.php?section=publicacoes&task=livro&cid=1>. Acesso em Abr de 2015.

[6] **Associação Brasileira De Energia Eólica (ABEEólica)**. Boletim de Dados – Abril|2015. Disponível em:<http://www.portalabeeolica.org.br/index.php/dados.html>. Acesso em Abr de 2015.

de Pesquisa Energética (EPE) e regulamentou o processo comercialização de energia elétrica, os incentivos passaram a ocorrer mediante leilões específicos para a geração eólica ou leilões de fontes alternativas - para a escolha da empresa mais eficiente -, uma vez que a eólica não era uma energia competitiva em comparação às energias tradicionais[7].

O Estado brasileiro com o PROINFA e com os leilões deu um salto significativo no crescimento da participação eólica na matriz energética nacional. Todavia, há de se observar o grande potencial ainda pouco utilizado, além da falta de um planejamento voltado para o desenvolvimento regional e social, muito disso, tendo em vista a ausência de uma regulação específica para o mercado de energia eólica, o que gera insegurança jurídica no planejamento pelo setor público e privado. Assim, a regulação por meio de uma política pública adequada propiciaria condições para permitir um aumento significativo da participação das eólicas na matriz, contribuindo para o desenvolvimento nacional e reduzindo as desigualdades sociais e regionais; minimizando ao mesmo tempo as externalidades negativas e proporcionando um planejamento de médio a longo prazo voltado para a participação social no âmbito dessa atividade econômica.

A implantação de fontes renováveis de energia, como a eólica, tem o objetivo de fomentar o crescimento econômico e geração de empregos, mas, sobretudo impulsionar o desenvolvimento regional e local. Ademais, a criação dos parques eólicos deve ser feita concomitantemente a inserção da população em todo o processo produtivo e de tomada de decisões. Essa realidade é ainda mais latente quando se trata de regiões que tradicionalmente foram preteridas social e economicamente, como o nordeste, que tem o pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país.

Para compreender o processo de desenvolvimento aqui defendido é necessário notar o desenvolvimento voltado para a sua dimensão humana e de sustentabilidade, buscando estratégias sociais favoráveis à emancipação da comunidade.

No cenário atual da mudança do clima, o uso da energia eólica é essencial, assim como, se trata de um instrumento ou meio de garantir o desenvolvimento humano fundamental na medida em que a proteção ambiental está intrinsecamente ligada ao próprio direito à vida (TRINDADE, 1993, p.87). Com isso, desenvolvimento nesse sentido vem conexo com a ideia de desenvolvimento qualitativo e sustentável (SACHS, 2099, p. 53)[8], relacionado à

[7] Criado pelas Leis 10.847 e 10.848/04, e pelo Decreto 5.163/04.

[8] Ignacy Sachs trata de um modelo com o objetivo de estabelecer um aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza, em benefício das populações locais, levando-as a absorver padrões de gestão da biodiversidadade, através de seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento. Isto poderia ser chamado tanto de desenvolvimento sustentável, como de ecodesenvolvimento.

democracia[9], incluindo as concepções de inclusão social, política, econômica, cultural e ambiental[10]. A Declaração das Nações Unidas sobre Direito e Desenvolvimento (1986) reitera que desenvolvimento envolve direitos econômicos, culturais e sociais, sendo espécie de direitos humanos, conforme Amartya Sen (2000, p. 25)[11].

Dada a complexidade do tema, vale observar que tais concepções formam um conjunto harmônico necessário para uma real transformação de uma realidade. Assim, depreende-se que o direito ao desenvolvimento pode ser entendido como aquele que se situa no universo maior dos direitos humanos, caracterizado como direito de povos e coletividades, em privilégio de dimensão individual e social, mas relações que priorizam a dignidade humana (FEITOSA, 2013, p. 238).

Portanto, o desenvolvimento humano é um processo contínuo de transformação que se dá com a apreensão da realidade local, denotando-se a expansão das capacidades ou das liberdades dos indivíduos. A autonomia cultural, social e econômica, bem como a autogestão dos recursos naturais perfazem um emaranhado de aspectos que dão credibilidade e efetividade ao desenvolvimento nesses moldes.

3. O INSTRUMENTO REGULATÓRIO E A UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO NO CENÁRIO ATUAL

Há tempos o homem com suas ações vem transformando o meio ambiente de maneira substancial para que suas intervenções sejam causas para degradação e exclusões socioambientais, uma vez que interferências na qualidade ambiental influi diretamente na qualidade de vida das populações.

O paradigma da energia como uma *commodity*, denota a importância do papel dos mecanismos da regulação para a defesa e promoção do interesse comum, levando o Estado brasileiro a ter como fundamental a regulação do mercado de energia, uma vez que, essa, pela

---

[9] A grande dificuldade de concretizar a democracia em face de uma sociedade pluralista, de valores múltiplos e de pluralismos sociais e culturais, assenta-se especialmente no campo político, em que a democracia deliberativa recorre a um conceito de consenso racional entre os envolvidos, que recai sobre a ideia de democracia plena. Todavia, parece impossível o alcance dessa democracia plena e ideal, justamente pela natureza plural da sociedade. A democracia como forma de governo para uma sociedade plural, deve ter em conta as necessidades diversas dessa sociedade e que são constantemente antagônicas, formando dissensos, os quais são possíveis nas relações de poderes no seio social.

[10] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre Direito e Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000, p. 25.

[11] As liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora provida pelo Estado não são apenas os fins do desenvolvimento, mas os próprios meios.

sua própria característica de bem de utilidade pública e como subsídio para a infra-estrutura econômica, influencia intrinsecamente a qualidade de vida das populações.

O Estado delineado pela Constituição de 1988 visa alcançar o objetivo fundamental de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º), por meio de um modelo intervencionista (art. 170), que na visão de Moncada (2007, p. 6445), é de natureza regulatória; característica de um sistema econômico em que o mercado é o meio natural da decisão econômica, mas em que o Estado continua assegurar interesses gerais. Esse último no desiderato de proporcionar formas de distribuição da riqueza, algo que o mercado jamais fará.

A regulação dos agentes econômicos sempre existiu no Brasil, já que é comum a manipulação pelo Estado de alguns condicionantes da atividade econômica, como por exemplo, a necessidade de provimento administrativo, autorizando o início de uma atividade econômica por um determinado órgão estatal (SCOTT, 2000, p. 118-119). Então, a designação constitucional do papel de regulador da economia é o aprimoramento de uma realidade que o Estado brasileiro convive faz tempo, com órgãos reguladores, que corrigem irregularidades, formalmente ligados ao Executivo e cuja atuação está entrelaçada ao estabelecido por lei, desenvolvendo o objetivo de justiça social, que são fins inerentes a um Estado Democrático de Direito[12].

Esse desenvolvimento da justiça social está relacionado à necessidade de regulação da economia, como bem preleciona Calixto Salomão (2008, p. 92-93), quando parte da premissa de que no desenrolar do exercício da intervenção reguladora estatal deve-se buscar a concretização do desenvolvimento democrático através de uma redistribuição. É na redistribuição que está ligada a função precípua do Estado de suprir as necessidades das externalidades sociais, como saúde, educação, habitação e preservação do meio ambiente, ou seja, na redistribuição que deve ser identificada a função do Estado como agente regulador, que é ter como base de gestão valores e não objetivos econômicos. Com isso, a justiça redistributiva, na busca das relativas igualdades matérias e na superação das difíceis disparidades sociais e

[12] Nessa perspectiva, vale salientar que a regulação é um instrumento estatal de intervenção indireta na economia, que tem por fim assegurar o equilíbrio econômico mediante a participação estatal na produção de normas, de meios fiscalizatórios exercidos pelo poder de polícia administrativo e coercitivo do Estado. Acrescido a isso, vale observar também que esse equilíbrio das atividades econômicas está intrinsecamente ligado ao respeito dos princípios da ordem econômica constitucional, estabelecidos pelo art. 170, sempre no sentido do interesse coletivo - bem-estar social -, instituindo para isso, políticas públicas efetivas de desenvolvimento social, que integram o planejamento econômico. Portanto, a finalidade da regulação estatal, além de orientar os caminhos da atividade econômica em favor de um mercado mais livre e concorrente, inserindo o setor privado no processo produtivo, também busca a concretização dos valores da própria Constituição, como a proteção do meio ambiente pelo art. 170, VI da Constituição. Com isso, a função regulatória estatal também está diretamente relacionada à proteção ambiental.

regionais, só seria viável por meio de políticas públicas formuladas nesse sentido, de inclusão social sob produto econômico.

Nessa perspectiva, o modelo normativo e regulatório brasileiro não possui apenas o viés econômico, com a inserção da iniciativa privada na vida econômica, da fixação de mercados e de preços, mas se destina também a propiciar a realização de certos valores de natureza social, que indiretamente ou diretamente são abarcados como finalidades da regulação econômica, tais como a efetivação e a proteção dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2008, p. 45-53), incluindo aqui, o direito ao desenvolvimento econômico nacional e a proteção do meio ambiente. Aliás, é dever do Estado interventor, regular as atividades econômicas buscando sempre a sua sustentabilidade (MASSO, 2007, p. 108)[13].

Na Constituição Federal de 1988 encontram-se ferramentas que fortalecem a ordenação político-regulatória em matéria energética, como o art. 174, do qual se denota o objetivo de planejamento nacional e seu parágrafo primeiro que trata do planejamento de políticas de desenvolvimento nacional.

O planejamento da atividade econômica é função decisiva, uma vez que é por meio da edição de políticas públicas estabelecidas pelo legislador, contendo metas econômicas e sociais a serem alcançadas pelo Estado em um determinado período, que o planejamento estatal se justifica (FIGUEIREDO, 2010, p. 143-144). O planejamento qualifica a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, na medida em que é uma forma de ação racional, caracterizada pela previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, pela determinação de objetivos e meios de ação coordenadamente dispostos (GRAU, 2006, p. 151).

Bercovici (2005, p. 70-71), por sua vez, defende a ideia de que o planejamento, embora tenha conteúdo técnico, é um processo político, que visa à transformação ou à consolidação de determinada estrutura econômico-social e política. Ora, o processo de planejamento requer relações políticas, ainda mais no regime federativo brasileiro, em que há negociações e decisões políticas entre os vários membros da Federação e setores sociais no âmbito da elaboração do plano, segundo o qual, existe a decisão política de planejar a implementação do plano relacionado à administração pública e o plano em si, que é o documento técnico.

O planejamento, portanto, é uma ferramenta constitucional que reconhece a realidade atual e estipula caminhos para uma sociedade ou realidade social futura, por meio de uma ação

[13] O que o Estado deve fazer é funcionar como grande propulsor da atividade econômica, poucas vezes realizando-a diretamente, em maior quantidade, concedendo a exploração privada a outros e regulando-a indiretamente, e em todos os demais casos, fiscalizando as práticas que porventura possam ser incompatíveis com o processo econômico para o desenvolvimento.

racional fundada no desenvolvimento de políticas públicas. Com isso, o fundamento do planejamento por meio de políticas públicas é a necessidade de prestações positivas estatais para a concretização de direitos.

As políticas públicas, como assegura Bucci (2002, p. 241), são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. A própria Política Nacional de Mudança do Clima e o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA) são desdobramentos da função de planejamento da atividade econômica, a qual é função decisiva para a consecução do papel regulador e normativo do Estado, uma vez que é por meio da edição de políticas públicas estabelecidas pelo legislador, contendo metas econômicas e sociais a serem alcançadas pelo Estado em um determinado período, que o planejamento estatal se justifica para o desenvolvimento.

Nesse sentido, desenvolvimento numa perspectiva humana é pressuposto para um processo de expansão das capacidades do indivíduo, como as liberdades políticas, que asseguram a participação nas ações do Estado, por meio de processos democráticos, bem como pertence a um processo de autonomia cultural, em que a transformação social é construída por um processo contínuo no seio cultural da sociedade (FLORES, 2009, P. 22-38); ecológico de sustentabilidade e autogestão dos potenciais ecológicos, o qual envolve o uso sustentável da energia, bem como a melhoria nas condições de vida da população, seja ela urbana ou rural (LEFF, 2009, p. 77); econômico que está relacionado à liberdade de mercado, acesso à renda, geração de emprego, ou seja, à inclusão econômica (FARIA, 2004, p. 77); e social, que se refere a um processo de transformação e de justiça social (FURTADO, 2000, p. 41).

As bases para a concretização dessas acepções do desenvolvimento devem ser criadas tendo em conta um planejamento participativo no setor da energia eólica, no sentido de incrementar a ingerência popular no processo de tomada de decisões e na participação das comunidades por meio da democracia (PUTNAM, 2005); ou mesmo significa o empoderamento das populações envolvidas (FRIEDMANN, 1959), que no contexto de uma política de desenvolvimento satisfaz as necessidades dos seus destinatários.

A tese de *empowerment* - traduzida ao português como empoderamento – de Jonh Friedmann (1992) propõe uma teoria de valorização da criatividade dos gestores, para construção de planejamento público participativo, em que o empoderamento, o sentimento de pertença e de integração entre esferas subjetivas e sociais, é a consequência da atuação da Administração ao planejar de modo a realizar democratização e estabelecer alternativas de

políticas públicas, através do enfoque em necessidades locais, promovendo a valorização de suporte mútuo entre o Estado, o Mercado e a Sociedade Civil.

Já sobre aspectos metodológicos de planejamento, para fins de criar planos públicos adequados à realidade em que está inserido, Carlos Matus (1997) propõe um Planejamento Estratégico Situacional (PES). O PES é um instrumento estratégico de gestão pública, em que o planejamento é um processo técnico-político resultante do jogo de atores em interação, conflito, cooperação e alianças, os quais têm suas próprias estratégias e sua particular visão da realidade. Assim, o processo de planejamento é concebido em quatro momentos: o explicativo, o normativo, o estratégico e o tático-operacional. No explicativo, a Administração Pública irá se indagar sobre as oportunidades e problemas da área, ou seja, o ator que planeja irá perceber quais desafios deverão ser enfrentados e quais as causas deles. No normativo, corresponderá ao plano de ação; a operação que supere os problemas diagnosticados, apontando alternativas de solução. No estratégico a questão da viabilidade será discutida para a superação dos obstáculos, sejam eles de ordem econômica, políticos ou institucionais. No último momento, é a execução do plano; é a articulação do planejamento situacional de conjuntura com o planejamento de situações-perspectivas, sempre diante de um monitoramento constante.

Essa metodologia desenvolvida por Matus (1997) se traduz num instrumento que visa observar os problemas sociais, os quais devem ser tratados de forma sistemática e estratégica, considerando todos os atores envolvidos, ou seja, não somente o gestor e o Estado, mas também as populações afetadas pelo plano, bem como os atores econômicos.

Assim, deste aporte teórico e metodológico de planejamento, pretende-se analisar os problemas da implantação das eólicas no nordeste e, com isso, com o foco no empoderamento das comunidades ratificar a importância do planejamento participativo integrado e voltado para a realidade local.

4. VERIFICAÇÃO EMPÍRICA SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARTICIPATIVO NO SETOR EÓLICO: PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.

A fim de ratificar a confirmação teórica da hipótese sobre a imprescindibilidade de elaboração de planejamento estratégico participativo para resultados inclusivos, geradores de desenvolvimento humano, pelos Municípios em que são instaladas usinas eólicas, este artigo realizou também pesquisa empírica quantitativa, em que as variáveis eleitas foram crescimento econômico e qualidade de vida.

Como indicadores, optou-se pelo Produto Interno Bruto (PIB) e pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), respectivamente. Destarte, a mensuração e análise dos dados ocorreram através de técnica comparativa, entre o indicador PIB antes e após a instalação de usinas eólicas nos municípios e o último IDHM.

No tocante ao universo amostral, o nordeste brasileiro foi eleito como área de estudo por constituir um local de grande potencial dos ventos, tendo implantado cada vez mais parques eólicos e, com isso, modificando a realidade ambiental, econômica e social da localidade.

Ademais, trata-se de uma área de vulnerabilidade, como sendo uma região historicamente excluída do projeto de desenvolvimento da nação, como defende Tânia Bacelar (2000, p. 156)[14]. Acrescido a isso, apresenta uma realidade complexa, tanto no que se refere aos aspectos geofísicos, quanto à ocupação humana e à exploração dos seus recursos naturais, que ao longo da história a persistência das desigualdades sociais são inseridas num contexto de reprodução das condições de miséria.

Diante disso, elegeu-se importante a realização de uma pesquisa preocupada em estudar o nordeste, em conjunto com a ascensão da energia proveniente dos ventos para se denotar tanto o objetivo nacional desenvolvimento, quanto de redução das desigualdades sociais e regionais. Ademais, buscando estratégias sociais favoráveis à emancipação da comunidade, uma vez que igualdade das condições sociais de vida deve ser o fundamento das políticas nacionais de desenvolvimento e, especificamente, de desenvolvimento regional, como determina Bercovici (2003, p. 239).

Deste modo, como forma de delimitar o campo da pesquisa, foram selecionados três estados nordestinos, Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia, representados pelos seus principais polos eólicos, respectivamente: Parazinho, Guanambi e Beberibe.

4.1 Análise e discussão dos Resultados

Com base nas concepções teóricas de inclusão do desenvolvimento, observou-se que nos três estados nordestinos – Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia -, desde a inserção da energia eólica em 2009 com o primeiro leilão, houve uma mudança no seu panorama econômico, especialmente nos Municípios nos quais foram implantadas as indústrias eólicas.

[14] O fluxo do dispêndio privado era desfavorável ao Nordeste: muitos dos que aqui acumulavam iam buscar alternativas de investimento em outras áreas, particularmente na região mais dinâmica do país (o Centro-Sul).

No Município de Parazinho[15] no Rio Grande do Norte que passou a recolher Impostos sobre Serviços (ISS) gerados pelas atividades das empresas; houve um crescimento no comércio local, bem como no imobiliário, contando com reformas estruturais; investimento em agricultura dos rendimentos recebidos pela instalação dos aerogeradores nas terras privadas, bem como das linhas de transmissão de energia que passam pelas propriedades rurais, ou mesmo pela compra de terras para a instalação dos parques eólicos; e o Produto Interno Bruto (PIB) mais do que dobrou, crescendo 110% entre 2008 e 2012, sendo o setor de serviços aquele que mais cresceu[16].

Não obstante o crescimento vertiginoso no PIB nos últimos anos, o Índice de Desenvolvimento Humano no Município (IDHM) de Parazinho é 0,549, em 2010, o que situa esse município na faixa de Desenvolvimento Humano Baixo (IDHM entre 0,500 e 0,599) e bem aquém da média nacional é que é de abaixo da média nacional, que foi de 0,727 (PNUD; IPEA, 2010)[17].

O mesmo diagnóstico pôde ser percebido nos Municípios de Guanambi na Bahia e Beberibe no Ceará, os quais possuem a maior capacidade instalada nos seus respectivos estados para a produção da energia eólica. No primeiro, Guanambi, conforme dados do IBGE, até 2009 ocupava a quinta posição entre os municípios baianos, em termos de Produto Interno Bruto. Entre os anos de 2009 a 2011 ocorreu avanço significativo, quando analisada a tendência crescente do índice a partir de 2007, ano que foi registrado 355.770 mil reais, saindo para 451.775 mil reais, em 2009, para 621.844 mil reais em 2012, significando aumento pouco abaixo de 50% no crescimento do PIB, na comparação entre os dois biênios. Já o Índice de Desenvolvimento Humano no Município, em 2010, foi de 0,673, acima do estado da Bahia, registrado em 0,660, porém abaixo da média brasileira (PNUD; 2010).

---

[15] O Município de Parazinho nasceu de um povoado, numa simples fazenda de gado edificada em terreno seco e com difícil acesso à água, porém localizado numa área de grande produção algodoeira, núcleo de convergência das safras da Serra Verde. Em 8 de maio de 1962, através da Lei nº 2.753, Parazinho desmembrou-se de Baixa Verde (hoje João Câmara), e tornou-se município. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** – IBGE. Disponível em:< http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/riograndedonorte/parazinho.pdf>. Acesso em Jan de 2015.

[16] **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** – IBGE. Disponível em:<http://cidades.ibge.gov.br/painel/economia.php?codmun=240880&search=rio-grande-do-norte%7Cparazinho%7Cinfogr%E1ficos:-despesas-e-receitas-or%E7ament%E1rias-e-pib&lang=_ES>. Acesso em Jan de 2015.

[17] PNUD. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil. **Parazinho, RN**. Disponível em:< http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/parazinho_rn>. Acesso em Jan de 2015.

Em Beberibe, em 2008, registrava a décima terceira posição no ranking dos municípios cearenses, quanto ao Produto Interno Bruto (PIB). Entre os anos de 2009 a 2011 ocorreu avanço bem mais representativo do que os anteriormente verificados: em de 2007, foi registrado 152.356 mil reais, já em 2009 foi 203.122 mil reais e 340.279 mil reais em 2012. Ou seja, em termos proporcionais, no período entre 2009 e 2011 houve um aumento 50% maior do que no biênio anterior. O sucesso, entretanto, não foi constado na análise de qualidade de vida. Índice de Desenvolvimento Humano no Município foi de 0,638, portanto, abaixo tanto da média brasileira, quanto do próprio estado do Ceará, que é de 0,682 (PNUD; 2010).

A análise sistêmica dos dados demonstram que a instalação de eólicas favoreceu o crescimento econômico e circulação de riquezas nos Municípios analisados, porém esse excedente gerado não foi revertido adequadamente para a população local. Isso comprova ausência de planejamento estratégico da administração municipal que não está conseguindo orientar e regular o setor energético para o produto social, o que poderia ser revertido através de uma maior participação democrática, engajamento da população sobre alternativas em termos de políticas públicas para potencializar o aproveitamento das usinas eólicas para a própria comunidade.

5. CONCLUSÃO

Não obstante as vantagens na utilização da energia eólica no Brasil, não se pode olvidar os entraves em sua implementação, seja na questão da degradação ambiental na região - algo inevitável - e da regulação do setor, mas também como fator essencial ao desenvolvimento das sociedades. A energia dos ventos, uma vez empregada num contexto de economia de mercado, deverá ser balizada sob as relações sociais e de desenvolvimento.

Nos três estados nordestinos que detêm a produção de energia eólica – Rio Grande do Norte, Ceará e Bahia - observou-se que com a implantação das centrais eólicas a realidade da região sofreu uma significativa mudança. O PIB foi elevado, houve crescimento econômico vertiginoso, por outro lado, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) continuou no patamar baixo. Diante disso, pode-se observar que por si só a implantação das centrais eólicas no nordeste brasileiro não se traduz em um processo de desenvolvimento humano local, tampouco reduz as desigualdades regionais e sociais. Há a necessidade de formulação de um marco regulatório específico para o setor que tenha como alicerce o instrumento do planejamento participativo, com uma estrutura administrativa bem delineada, que combata a constante existência de múltiplos interesses e conflitos. Daí a importância do

pluralismo e da participação democrática social, uma vez que o processo de planejamento público, como um artifício político, requer também, que a sociedade interaja, participando ativamente do desenvolvimento social, principalmente, reclamando a efetividade de políticas públicas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Tânia Bacelar de. **Ensaios Sobre o Desenvolvimento Brasileiro**: heranças urgentes. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

Associação Brasileira De Energia Eólica (ABEEólica). Boletim de Dados – Abril|2015. Disponível em:<http://www.portalabeeolica.org.br/index.php/dados.html>. Acesso em Abr de 2015.

Atlas de Potencial Eólico Brasileiro. Disponível em: <http://www.cresesb.cepel.br/index.php?section=publicacoes&task=livro&cid=1>. Acesso em Abr de 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Desigualdades Regionais, Estado e Constituição**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**: Uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FEITOSA, Maria Luiza A. M. Direito Econômico do Desenvolvimento e Direito Humano ao Desenvolvimento. Limites e Confrontações. In: FEITOSA, Maria Luiza A. M.; FRANCO, Fernanda C. O.; PETERKE, Sven; VENTURA, Victor Alencar A. M. **Direitos Humanos de Solidariedade: avanços e Impasses.** Curitiba:Apris, 2013.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Traduzido por Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRIEDMANN, Jonh R. P. **Introdução ao Planejamento Democrático.** Traduzido por Armando Mendes. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1959.

_____. **Empowerment: The Politics of Alternative Development.** Oxford: Blackwell, 1992.

FURTADO, Celso. **Introdução ao Desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em:< http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/riograndedonorte/parazinho.pdf>. Acesso em Jan de 2015.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Traduzido por Lúcia Mathilde E. Orth. 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MATUS, Carlos O. **Método PES**: roteiro de análise teórica. São Paulo: FUNDAP, 1997.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MCTI). **Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa**. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em:<http://www.mct.gov.br>. Acesso em Abr de 2015.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito Econômico**. 5 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

OLIVEIRA, Diogo Pignatário, e. A governança pública e o Estado regulador brasileiro na efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento. In: MENDONÇA, Fabiano André de Souza, FRANÇA, Vladimir da Rocha e XAVIER, Yanko Marcius de Alencar (org.). **Regulação econômica e proteção dos direitos humanos**: um enfoque sob a ótica do Direito Econômico. Fortaleza: Konrad Adenauer, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre Direito e Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 04 de dezembro de 1986.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e Democracia**: a experiência da Itália moderna. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Índice de desenvolvimento humano municipal brasileiro**. Brasília: PNUD, IPEA, FJP, 2013.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Includente, Sustentável, Sustentado**. Rio de janeiro: Garamond, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica**: princípios e fundamentos. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico:** Estado e Normalização da Economia. Porto Alegre: Fabris, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento Como Liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.